

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 2022.08.30.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

**Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE VIAS DAS LOCALIDADES DO SÍTIO CRUZ DE RAIOS E DO SÍTIO CAMOCIM NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

**Recorrente: ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMÓVEIS - CNPJ nº 32.220.748/0001-96.**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.**

### I – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto pela empresa **ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMÓVEIS – CNPJ: 32.220.748/0001-96**, com endereço à Rua Pe. Pedro Vitorino, nº. 117 – Boa Viagem/CE, neste ato representada por sua representante legal Sra. Antônia Revyllan Cunha Tavares, portadora do CPF nº. 053.642.663-54, com fundamentação legal na no Art. 109, alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

### II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, e-mail encaminhado para todos os interessados na licitação, através do endereço eletrônico (cplsaobenedito@gmail.com) no dia 10 de maio de **2023** (página 4.793 do processo), acostadas aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital nos subitens “3.4.1.3.1.”, in verbis:

3.4.1.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

3.4.1.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

SERVIÇOS / PARCELA DE RELEVÂNCIA
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/ REJUNTAMENTO
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2022.08.30.01.

Quanto as alegações da recorrente que abaixo colacionamos:

PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO						
5.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2		200,00
5.2	C2894	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2		200,00
5.3	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2		200,00
5.4	C2932	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M2		50,00
5.5	C2933	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M2		50,00
5.6	C2927	RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM CONCRETO	SEINFRA	M		8,00
5.7	C2929	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M2		35,00
5.8	C3448	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00) m C/REJUNTAMENTO	SEINFRA	M		25,00
5.9	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	SEINFRA	M		25,00
		PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTILIMPATO, CONCRETO RESISTENTE				

Este de Região vincular 15/05/23  
  
 48060021  
 T. 18 16  
 Assido: A293C  
 Visto em 15/05/2023 e contém 8 folhas

Sobre o item (3.4.1.3.1.), em revisão aos documentos de habilitação apresentados para o processo, bem como, em consulta ao Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, que no dia 22 de maio de 2023, encaminhou Parecer Técnico de



Engenharia, que fora solicitado pela Comissão de Licitação, onde realiza as seguintes observações:

“1.1 OBSERVAÇÕES: A empresa requerente, alega que apresentou os itens de relevância solicitados no edital de nº TP 2022.08.30.01, sabe-se que, meio fio e sarjeta são componentes distintos de uma pavimentação, portanto é solicitado como parcelas de relevância separadas.

MEIO FIO: A principal característica do meio-fio é a de constituir um obstáculo ou uma separação entre o tráfego de veículos na faixa de rolamento e o trânsito de pedestres nos passeios. O meio-fio tem ainda por função delimitar a faixa de rolamento da via pública e os passeios laterais ou refúgios centrais, protegendo-os e mantendo-lhes os bordos alinhados. Além disso, constitui uma ótima referência para o tráfego de veículos, pois orienta os seus condutores indicando-lhes as linhas extremas de faixa onde ele é permitido; é assim, também, um elemento indispensável à segurança dos transeuntes, nos passeios e nos refúgios centrais.

SARJETAS: São canais longitudinais que acompanham o sentido das vias e são destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da faixa pavimentada e da faixa de passeio até o dispositivo de drenagem, boca de lobo, galeria etc.

A empresa alega ainda que, os itens apresentados possuem características similares por constar em seu acervo o item “BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL”. Sabe-se que esse item é o mesmo meio-fio, não tendo nada de similaridade com componente “ CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL”, no caso “SARJETA”.

1.2 CONSIDERAÇÕES: Parecer não favorável a empresa ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Com as observações e considerações técnicas acima, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo na fase de habilitação da Tomada de Preços nº TP 2022.08.30.01.

Este é o Parecer.”

## V – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Segundo Marçal Justen Filho, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos

os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifamos)

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE- TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União." (Decisão 783/2000-Plenário, TC 010.295/2000-9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000) (grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS**

**LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.**

[...]

(Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021) (grifamos)

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

**"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)

## VI – DA DECISÃO

Insto posto, considerando o que consta do Parecer Técnico apresentado pelo Setor de Engenharia, assim como todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a sua decisão da fase de Habilitação como **INABILITADA** a empresa **ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ : 32.220.748/0001-96**, para o certame referente ao Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços n° 2022.08.30.01.

São Benedito/CE, 29 de maio de 2023.

  
**RONALDO LOBO DAMASCENO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**DANIELA BARBOSA DA SILVA**  
Membro da CPL

  
**GRACIANE SOUSA BEZERRA**  
Membro da CPL